

PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 1995

Regulamenta as ações e os serviços da saúde do trabalhador no Sistema Único de Saúde - SUS.

Autor: Deputado Eduardo Jorge
Relator: Deputado Rafael Guerra

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acato sugestão do Plenário da Comissão, para que o nome da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, passe a integrar a redação de dispositivos do substitutivo apresentado por esta relatoria, especificamente o Parágrafo Único do art. 4º, Art. 8º e Art. 12, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo Único. Às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e/ou ao representante sindical dos trabalhadores, é garantido acompanhar as autoridades públicas no cumprimento das ações a que se refere o inciso I deste artigo."

"Art. 8º Os trabalhadores, seus sindicatos e representantes locais, as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, as instâncias do Ministério Público e os Conselhos de Saúde, das respectivas localidades, serão informados sobre os riscos existentes nos ambientes, condições e processos de trabalho, para as providências de sua alçada."

"Art. 12. Fica assegurado aos sindicatos dos trabalhadores,

seus representantes locais, bem como às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes o direito de requerer à autoridade competente do Sistema Único de Saúde a interdição de máquina, equipamento, setor, serviço ou de todo o ambiente de trabalho ou embargo de obra , quando houver exposição a risco grave e iminente à vida ou à saúde do trabalhador."

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado **RAFAEL GUERRA**
Relator